

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE PORTO ALEGRE**

Comissão Especial
Parecer n.º 020/2010 CME/PoA

Processo n.º 001.034121.10.2
Processo n.º 001.034107.10.0
Processo n.º 001.034065.10.5
Processo n.º 001.034130.10.1
Processo n.º 001.034064.10.9

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Creche Navegantes**, da **Escola de Educação Infantil Meus Primeiros Passos**, da **Escola de Educação Infantil Tia Iara**, da **Escola de Educação Infantil Tio Zé** e da **Instituição de Educação Infantil Santa Anita**, todas no município de Porto Alegre. Aprova os Projetos Político-Pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o **processo n.º 001.034121.10.2**, da **Escola de Educação Infantil Creche Navegantes**, sita à av. Sertório, n.º 305, bairro Navegantes; o **processo n.º 001.034107.10.0**, da **Escola de Educação Infantil Meus Primeiros Passos**, sita à rua Ana Julia Pereira, n.º 140, bairro Lomba do Pinheiro; o **processo n.º 001.034065.10.5**, da **Escola de Educação Infantil Tia Iara**, sita à rua Arapeí, n.º 551 - fundos, bairro Cristal; o **processo n.º 001.034130.10.1**, da **Escola de Educação Infantil Tio Zé**, sita à rua Prisma, n.º 64, bairro Santa Tereza e o **processo n.º 001.034064.10.9**, da **Instituição de Educação Infantil Santa Anita**, sita à rua Menezes Paredes, n.º 425, bairro Nonoai, todas localizadas em Porto Alegre, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 005, de 25 de julho de 2002.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Pedido de credenciamento/autorização através de requerimento da mantenedora dirigido à SMED: **Creche Navegantes, Meus Primeiros Passos, Tia Iara, Tio Zé e Santa Anita** (fl. 02 de todos os processos);

2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento de Educação Infantil, firmado pela responsável legal da Instituição: **Creche Navegantes, Meus Primeiros Passos, Tia Iara, Tio Zé e Santa Anita** (fl. 03 de todos os processos);

2.3 Comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso: Escritura pública de compra do imóvel pela mantenedora: **Creche Navegantes** (fls. 04 e 05); Certidão referente ao imóvel e Decreto que Permite o uso de bem próprio municipal pela mantenedora: **Meus Primeiros Passos** (fls. 04 e 05); Declaração de doação referente ao imóvel da mantenedora: **Tia Iara** (fl. 04); Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através do Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB, que identifica, caracteriza e cede o imóvel para a mantenedora: **Tio Zé** (fls. 04–09); e Autorização de uso da mantenedora pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul: **Santa Anita** (fls. 04–07);

2.4 Cópia de documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED: **Creche Navegantes** (fl. 06), **Meus Primeiros Passos** (fl. 06), **Tia Iara** (fl. 05), **Tio Zé** (fl. 10) e **Santa Anita** (fl. 08);

2.5 Documento comprobatório dos seguintes itens informados do cadastramento:

a) Cópia de Registro de Ata de Fundação, Estatuto ou Contrato Social em Cartório e/ou na Junta Comercial: **Creche Navegantes** (fls. 09-41), **Meus Primeiros Passos** (fls. 08–24), **Tia Iara** (fls. 07–26), **Tio Zé** (fls. 12–22) e **Santa Anita** (fls. 10–30);

b) Cópia de Licença de Operação ou Alvará da Secretaria Municipal de Saúde: cópia do Protocolo expedido pela Secretaria Municipal de Administração – Coordenação da Documentação para fins de Alvará de Saúde: **Creche Navegantes** (fl. 42), **Meus Primeiros Passos** (fl. 25), **Tia Iara** (fl. 27), **Tio Zé** (fl. 23) e **Santa Anita** (fl. 31);

c) Cópia do Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio concedendo licença para localização e funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio: **Creche Navegantes** (fl. 43), **Meus Primeiros Passos** (fl. 26), **Tia Iara** (fl. 28), **Tio Zé** (fl. 24) e **Santa Anita** (fl. 32);

d) Cópia do Cadastramento Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): **Creche Navegantes** (fls. 07 e 08), **Meus Primeiros Passos** (fl. 07), **Tia Iara** (fl. 06), **Tio Zé** (fl. 11) e **Santa Anita** (fl. 09);

2.6 Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Receita Federal: **Creche Navegantes** (fl. 44), **Meus Primeiros Passos** (fl. 27), **Tia Iara** (fl. 29), **Tio Zé** (fl. 25) e **Santa Anita** (fl. 33);

2.7 Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal: **Meus Primeiros Passos** (fl. 28), **Tia Iara** (fl. 30), **Tio Zé** (fl. 26) e **Santa Anita** (fl. 34); Declaração do presidente da Mantenedora justificando o débito junto ao INSS e intenção de quitar o débito: **Creche Navegantes** (fl. 45);

2.8 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda: **Meus Primeiros Passos** (fl. 29), **Tia Iara** (fl. 31), **Tio Zé** (fl. 27) e **Santa Anita** (fl. 35); Declaração do presidente da Mantenedora justificando o debito junto ao Município de Porto Alegre e intenção de quitar o débito: **Creche Navegantes** (fl. 46);

2.9 Projeto Político-Pedagógico, conforme resolução desta etapa de ensino: **Creche Navegantes** (fls. 47–79), **Meus Primeiros Passos** (fls. 30–44), **Tia Iara** (fls. 32–45), **Tio Zé** (fls. 28–51) e **Santa Anita** (fls. 36–55);

2.10 Regimento Escolar: **Creche Navegantes** (fls. 80–98), **Meus Primeiros Passos** (fls. 45–55), **Tia Iara** (fls. 46–54), **Tio Zé** (fls. 52–61) e **Santa Anita** (fls. 56–74);

2.11 Projeto de Formação Profissional Continuada: **Creche Navegantes** (fls. 99–103), **Meus Primeiros Passos** (fls. 56-60), **Tia Iara** (fls. 55–58), **Tio Zé** (fls. 62–67) e **Santa Anita** (fls. 75–80);

2.12 Projeto para Habilitação dos Educadores: **Tia Iara** (fls. 79 e 80), **Tio Zé** (fls. 94 e 95) e **Santa Anita** (fls. 110 e 112);

2.13 Planta de Situação, Localização e Baixas de todas as dependências com suas dimensões, podendo ser sob forma de croqui: **Creche Navegantes** (fls. 104–106), **Meus Primeiros Passos** (fls. 61–63), **Tia Iara** (fl. 59–61), **Tio Zé** (fls. 68–70) e **Santa Anita** (fls. 81–83);

2.14 Fichas de verificação “in loco”, com a identificação da Comissão Verificadora: **Creche Navegantes** (fls. 107–125), **Meus Primeiros Passos** (fls. 64–79), **Tia Iara** (fls. 62–73), **Tio Zé** (fls. 71–89) e **Santa Anita** (fls. 84–105);

2.15 Relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao CME/PoA e elaborado pela Administradora do Sistema: **Creche Navegantes** (fls. 126–129), **Meus Primeiros Passos** (fls. 80–82), **Tia Iara** (fls. 74–78), **Tio Zé** (fls. 90–93) e **Santa Anita** (fls. 106–109);

2.16 Declaração da Mantenedora sobre o horário de trabalho das educadoras: **Creche Navegantes** (fl. 137), **Meus Primeiros Passos** (fl. 83), **Tia Iara** (fl. 81), **Tio Zé** (fl. 96) e **Santa Anita** (fl. 113).

3 Da análise dos processos e das matérias, a Comissão Especial destaca:

3.1 Os Projetos Político-Pedagógicos – PPP – atendem às exigências legais e estão desenvolvidos de forma a contemplar os requisitos necessários à compreensão das realidades das Instituições/Escolas: histórico, diagnóstico da comunidade, fundamentação teórica, organização, equipe, ação educativa, avaliação, entre outros;

3.2 Os Regimentos Escolares estão divididos em títulos, em que estão explicitados os elementos: Identificação, Fins e Objetivos da instituição, Organização da Educação, Gestão escolar, Princípios de convivência, Avaliação, Matrícula e transferência e Disposições gerais, atendendo ao Art. 6º, da Resolução CME/PoA n.º 006, de 22 de maio de 2003;

3.2.1 **Creche Navegantes** – consta do Regimento:

a) o Art. 49 diz: “a idade para ingresso é de aproximadamente dos 04 meses aos 05 anos” (fl. 93) em desacordo com o previsto no § 3º, Art. 5º, da Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009: “As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”;

b) o Art. 52 trata do desligamento por infrequência e o inciso I diz: “será desligada a criança que tenha “infrequencia de até 15 dias, sem justificativa dos pais ou responsáveis” (fl. 93), em desacordo com os arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”

c) o Art. 65 diz: “este regimento escolar tem a validade de quatro anos, a partir da data da aprovação, visto que, havendo necessidade de alterações, estas serão realizadas em documento anexo” (fl. 98), em desacordo com os §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “O Regimento Escolar terá vigência mínima de três anos” e “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”

3.2.2 **Meus Primeiros Passos** consta, no Art. 10 que: “as crianças só entrarão depois do horário previsto com atestado medico ou comprovante de exames” (fl. 47) em desacordo com os Arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/1990: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”

3.2.3 **Tia Iara** não consta do Regimento o período de vigência nem a forma de alteração em desacordo com os §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “O Regimento Escolar terá vigência mínima de três anos” e “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”

3.2.4 **Tio Zé** consta no item 8, dentre os documentos exigidos para a matrícula: “atestado médico que está apto a freqüentar escola infantil” (fl. 60) em desacordo com os Arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/1990: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”

3.3 Pelas Fichas de Verificação “in loco” e pelos Relatórios de Verificação, constatam-se que:

3.3.1 **Creche Navegantes** atende a 110 crianças entre 4 meses e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 122), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172, de 03 de maio de 2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, (...) além de ter como responsável um Nutricionista (...)”;

b) nas salas dos Maternais e Jardim há alguns tacos de madeira do assoalho necessitando reparos (fl. 127) e no 2º pavimento perto das salas do berçário, o corredor apresenta pintura descascando e o balcão da cuba de higienização apresenta vazamento (fl. 126) em desacordo com o inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001 que prevê: “Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança”;

c) na área de higienização do Berçário são guardadas as mochilas das crianças (fl. 126), em desacordo com a alínea ‘b’ do item 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “sala de Atividades (para crianças de 0 a 2 anos): deve possuir armário para guarda de material, local para guarda dos pertences das crianças que atenda”;

d) há descompasso de informação sobre os sanitários: na ficha de verificação (fl. 120) consta que o sanitário adulto, composto de dois vasos e lavatório coletivo para adultos e crianças, está localizado dentro do sanitário infantil ao lado da sala do Maternal I, no entanto, ao verificar a planta do imóvel, (fl. 106) os dois sanitários são independentes, com parede entre eles e com entradas individuais; no entanto, por cautela, é preciso ser atendida a alínea “d”, item 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da

Saúde do Estado do Rio Grande do Sul: “sanitários Infantis (2 a 6 anos): devem ser de uso exclusivo das crianças (...)”;

e) tanto o sanitário infantil como o adulto apresentam sujidade (fl. 120) em desacordo com o inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que prevê: “Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança”;

f) os materiais pedagógicos são ainda de quantidade e diversidade insuficiente e alguns necessitando de reparos e higienização (fl. 128) e nas salas dos Maternais (fls. 113 e 115) e Jardim A (fl. 117) por não possuírem prateleiras, os brinquedos ficam armazenados em caixas, ou baldes, de forma desorganizada dentro dos armários, em desacordo com o inciso VI, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “Disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo”;

g) no espaço físico externo, não há torneira acessível às crianças (fl. 122), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com [...] torneira acessível às crianças”;

h) no quadro de profissionais ligados à Escola não aparece a habilitação de duas educadoras do Berçário; na observação do quadro (fl. 124) consta a informação de que as educadoras do Berçário trabalham há anos em berçário, e possuem diversos cursos de aperfeiçoamento em desacordo com os arts. 13 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “será admitida também a atuação de educador assistente tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária (...)” e “as mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolarização destes, viabilizar a complementação da formação de seus profissionais.”

i) consta que: “Entre os seis grupos etários da Instituição, no que se refere aos aspectos pedagógicos da ação educativa implementada junto às crianças, nem todos expressam a coerência entre o planejado, as práticas e as concepções expressas no PPP, pois algumas educadoras, que estão na escola há mais de quinze anos (15 anos), ainda não se apropriaram adequadamente das questões pedagógica” (fl. 128);

j) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...).”;

3.3.2 Meus Primeiros Passos atende a 77 crianças entre 0 e 6 anos, organizadas em 5 grupos etários;

a) as janelas da cozinha e as da despensa não possuem telas milimétricas (fl. 80), em desacordo com o disposto no item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul: “As janelas da Sala de atividades (berçário), Salas de Repouso, Cozinha, e Despensa devem ser dotadas de tela de forma a evitar a entrada de insetos.”;

b) algumas salas de atividades (fl. 63) não atendem à relação m²/criança, em desacordo com o inciso V, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544, de 25 de janeiro de 2006, que determina: “sala(s) de atividades com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados

por criança do grupo etário de 0 (zero) a 2 (dois anos e de 1,20m² (um vírgula vinte metro quadrado) para os demais grupos etários”;

c) no espaço físico externo, não há torneira acessível às crianças (fl. 76), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com (...) torneira acessível às crianças”;

d) na grupo do Maternal II, em todo o período do dia, e, nos demais grupos etários, a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...).”;

3.3.3 Tia Iara atende a 53 crianças entre 1 e 6 anos, organizadas em 3 grupos etários;

a) as janelas da cozinha e as da despensa não possuem telas milimétricas (fl. 75), em desacordo com o disposto no item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul: “As janelas da Sala de atividades (berçário), Salas de Repouso, Cozinha, e Despensa devem ser dotadas de tela de forma a evitar a entrada de insetos.”;

b) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 75), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, (...) além de ter como responsável um Nutricionista (...).”;

c) parte da cozinha serve de passagem para a área onde está o varal (fl. 75), em desacordo com o § 1º, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006 que determina: “As cozinhas e sala(s) de atividades não poderão servir como área de circulação;

d) na área destinado ao varal, o piso e a parede necessitam de reparos (fl. 75) em desacordo com o inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001 que prevê: “Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança”;

e) as salas do Berçário, a do Maternal e a do Jardim (fls. 75), apresentam metragem insuficientes em relação ao número de crianças em desacordo com o inciso V, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006 que determina: “sala(s) de atividades com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados por criança) do grupo etário de 0 (zero) a 2 (dois anos) e de 1,20m² (um vírgula vinte metro quadrado) para os demais grupos etários”;

f) o sanitário infantil sem sabão líquido e toalhas descartáveis (fl. 69), em desacordo com o § 1º, Art. 2 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, combinado com a alínea “d”, item 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005: “d) sanitários Infantis (2 a 6 anos) (...) (ii) sabonete ou produto similar para a higienização das mãos; (iii) toalhas de papel descartáveis ou dispositivo mecânico para secagem das mãos (...).”;

g) no grupo do Maternal, em todo o período do dia, e, nos demais grupos etários, a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...).”;

3.3.4 **Tio Zé** atende a 104 crianças entre 3 meses e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 90), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, (...) além de ter como responsável um Nutricionista (...)”;

b) no espaço físico externo, não há torneira acessível às crianças (fl. 85), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com (...) torneira acessível às crianças”;

c) os cobertores e travesseiros estão armazenados em um armário, empilhados e sem individualização (fl. 91), em desacordo com o previsto na alínea “f”, dos itens 2.5 e 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul: “Todos os objetos de uso individual devem ser acondicionados separadamente de forma a evitar sua contaminação” e “(...) As roupas de cama usadas pelas crianças devem ser individualizadas e guardadas individualmente com o nome da criança no invólucro (...)”

d) Em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...)” ;

3.3.5 **Santa Anita** atende a 82 crianças entre 0 a 6 anos, organizadas em 7 grupos etários;

a) as janelas da cozinha não possuem telas milimétricas (fl. 107), em desacordo com o disposto no item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul: “As janelas da Sala de atividades (berçário), Salas de Repouso, Cozinha, e Despensa devem ser dotadas de tela de forma a evitar a entrada de insetos.”;

b) cardápio não é elaborado por nutricionista e não realiza coleta de amostra de alimento (fl. 107), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, (...) além de ter como responsável um Nutricionista (...)”;

c) a área de higienização apresenta sujidade (fl. 99), em desacordo com o inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001 que prevê: “Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança”;

d) não consta no quadro de profissionais ligados à Escola a habilitação das educadoras que atendem aos grupos do Maternal IB e do Jardim A, assim como não constam do projeto de habilitação (fl. 103) em desacordo com os arts. 13 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “será admitida também a atuação de educador assistente tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária (...)” e “as mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolarização destes, viabilizar a complementação da formação de seus profissionais.”

e) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...).” ;

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução CME/PoA n.º 005/2002, na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e no Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que autorize e credencie, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Creche Navegantes**, a **Escola de Educação Infantil Meus Primeiros Passos**, a **Escola de Educação Infantil Tia Iara**, a **Escola de Educação Infantil Tio Zé** e a **Instituição de Educação Infantil Santa Anita**, todas localizadas no município de Porto Alegre, aprove seus Projetos Político-Pedagógicos e os Regimentos Escolares, com exceção dos vetos e ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as exigências deste Parecer, conforme a legislação vigente e comprovadas junto à Administradora do Sistema, quando do pedido de renovação de autorização de funcionamento das Instituições/Escolas.

5 Dos vetos aos Regimentos Escolares:

5.1 Meus Primeiros Passos: consta, no art. 10 que: “as crianças só entrarão depois do horário previsto com atestado médico ou comprovante de exames” (fl. 47), essa passagem não terá vigência, conforme justificativas apresentadas no item 3.2.2;

5.2 Tio Zé: consta no item 8, dentre os documentos exigidos para a matrícula: “atestado médico que está apto a freqüentar escola infantil” (fl. 60), essa passagem não terá vigência, conforme justificativas apresentadas no item 3.2.4;

6 É imprescindível às Instituições/Escolas que:

6.1 Creche Navegantes:

- a) providencie a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda para atender ao inciso VI e VII, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;
- b) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, para atender ao § 3º, Art. 5º, da Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, os arts. 4º e 5º da Lei Federal n.º 8.069/1990 e os §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003;
- c) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) conserte, **imediatamente**, o vazamento existente na cuba de higienização e promova os reparos necessários no assoalho e reboco do corredor, para atender ao inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

- e) acondicione adequadamente as mochilas das crianças, de modo a atender à alínea “b” do item 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- f) assegure, **permanentemente**, o uso dos sanitários infantis apenas pelas crianças, devendo os funcionários usar sanitário próprio, para atender à alínea “d”, item 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- g) mantenha, **permanentemente**, os sanitários limpos para atender ao inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- h) disponibilize, **imediatamente**, quantidade e variedade suficiente de materiais pedagógicos e os mantenha ao alcance das crianças, para atender ao inciso VI, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- i) providencie, **imediatamente**, torneira acessível às crianças, conforme o inciso IX e § 2º, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- j) providencie, **imediatamente**, a qualificação das educadoras que constam do quadro de pessoal para atender aos Arts. 13 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- k) cumpra as orientações pedagógicas emanadas pela Administradora do Sistema;
- l) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6.2 Meus Primeiros Passos:

- a) instale telas de proteção na cozinha e despensa, em cumprimento ao item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) assegure a relação criança/m², em cumprimento ao disposto no inciso V, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006;
- c) providencie, **imediatamente**, torneira acessível às crianças no pátio, para cumprir o disposto no inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- d) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6.3 Tia Iara:

- a) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, com vistas ao atendimento aos §§ 2º e 3º, Art. 7º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003;
- b) instale telas de proteção na cozinha e despensa, em cumprimento ao item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) reorganize o espaço físico de forma a garantir o cumprimento ao § 1º, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006;
- e) promova os reparos necessários no piso e reboco da área destinada ao varal, para atender ao inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

- f) assegure a relação criança/m², em cumprimento ao disposto no inciso V, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006;
- g) mantenha, **permanentemente**, no sanitário infantil materiais necessários para a higiene das crianças, para atender ao indicado na alínea “e” do item 3.3.3;
- h) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6.4 Tio Zé:

- a) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) providencie, **imediatamente**, torneira acessível às crianças, conforme o inciso IX e § 2º, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- c) guarde de forma individualizada e identificada todo material de uso individual das crianças para o cumprimento da alínea “f” dos itens 2.5 e 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6.5 Santa Anita:

- a) instale telas de proteção na cozinha e despensa, em cumprimento ao item 2.4.8, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) providencie cardápio elaborado por nutricionista e controle de amostras, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) mantenha, **permanentemente**, a área de higienização limpa para atender ao inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- d) providencie, **imediatamente**, a qualificação das educadoras que constam do quadro de pessoal para atender aos Arts. 13 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- e) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001.

7 É imprescindível à Administradora do Sistema Municipal de Ensino que:

7.1 Envide esforços permanentemente junto às Mantenedoras de todas as Instituições/Escolas para o atendimento às exigências deste Parecer;

7.2 Acompanhe os estudos necessários ao aperfeiçoamento teórico e prático das ações educativas desenvolvidas pela Escola de Educação Infantil Creche Navegantes, conforme alíneas “j” e “k”, item 3.3.1, assegurando a coerência entre o Projeto político-Pedagógico e a ação educativa.

8 Alerta-se:

8.1 Às Mantenedoras das Instituições/Escolas que:

8.1.1 Atendam ao Art. 14, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização;

8.1.2 Providenciem o atendimento às exigências legais para a expedição dos Alvarás de Saúde;

8.1.3 Atendam, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos Arts. 12 e 13, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, quanto à habilitação e formação destes profissionais;

8.1.4 Atendam as orientações, tanto administrativas quanto pedagógicas, emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino;

8.2 À Administradora do Sistema Municipal de Ensino que:

8.2.1 Exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando os Arts. 16, 17 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

8.2.2 Envide esforços junto aos órgãos competentes para expedição dos Alvarás de Saúde, conforme o inciso III, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002 que determina à SMED: “a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras”.

Em 5 de outubro de 2010.

Comissão Especial
Marta Barbosa Castro - Relatora
Larissa Kovalski Kautzmann
Sandra Pingret Mincaroni de Sousa

Aprovado por maioria em Sessão Plenária realizada no dia 07 de outubro de 2010.

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa
Presidente do Conselho Municipal de Educação